



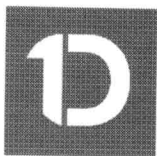
**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Referente: Pregão Eletrônico 158/2023

Acato as considerações das manifestações sobre as impugnações, no sentido de não dar provimento à impugnação apresentada pela empresa **TECNOSWEB TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA** e no sentido de dar provimento parcial às impugnações apresentadas pelas empresas **DELTA GESTÃO PÚBLICA** e **BETHA SISTEMAS LTDA**.

Campo Bom, 22 de janeiro de 2024.

Luciano Libório Baptista Orsi
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F0E7-1F63-C0C0-E9AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



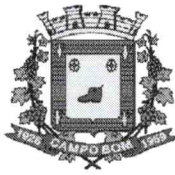
LUCIANO LIBORIO BAPTISTA ORSI (CPF 440.XXX.XXX-25) em 24/01/2024 08:36:39 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/F0E7-1F63-C0C0-E9AA>



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

Manifestação técnica referente a impugnação da DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº03.703.992/0001-01.

A) Os serviços de suporte estão cotados de modo errôneo. Com efeito, o item 18.1 do termo de referência definiu: “18. ACOMPANHAMENTO (TÉCNICO PRESENCIAL):

18.1. A contratada deverá prestar serviço de Acompanhamento Técnico Presencial, disponibilizando profissional capacitado nos sistemas contratados, na sede do município, quando solicitado ou remotamente, durante o horário de expediente.”

Resposta :

Item 18. ACOMPANHAMENTO (TÉCNICO PRESENCIAL):

18.1. A contratada deverá prestar serviço de Acompanhamento Técnico Presencial, disponibilizando profissional capacitado nos sistemas contratados, na sede do município, quando solicitado ou remotamente, durante o horário de expediente.

18.2. O profissional que desempenhará esta tarefa, deverá ser especialista nos softwares atendidos, devendo aplicar conceitos, diagnosticar processos, aplicar auditoria em relação a funcionalidades/rotinas utilizadas, ser facilitadores aos usuários dos sistemas quanto à usabilidade e operacionalidade dos softwares.

"Conforme disposto na Lei de Licitações 8.666/1993, ressaltamos que o orçamento básico apresentado é claro e conciso, demonstrando tratar-se de Serviços de Suporte Extra (sob demanda) na sede da Contratante. A referida documentação, disponível para verificação no seguinte link: <http://licitacoes.campobom.rs.gov.br/index.php/pregao-eletronico/ano-2023/pe-158-prestacao-de-servicos-de-sistema-informatizado-de-gestao-publica-em-ambiente-web-para-automacao-de-servicos-publicos-da-prefeitura-camara-municipal-de-vereadores-e-ipasem-de-campo-bom>, atesta a conformidade do processo licitatório com os preceitos legais.

Adicionalmente, salientamos a exigência dos serviços de suporte extra, é praticado com a atual contratada pelo município, em conformidade com os padrões estabelecidos no processo licitatório. Esta prática reforça a observância dos procedimentos normativos vigentes, garantindo a legalidade e adequação das atividades contratadas."

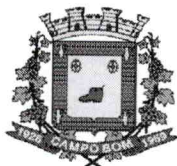
b) Ausência do número de servidores a serem treinados – ausência do total de horas de treinamento a serem outorgadas.

Embora o edital refira a necessidade de realização de treinamentos, não regulamenta a quantidade de servidores a serem capacitados, tornando impossível a formatação de uma proposta de preços que refira os reais custos dos serviços a serem executados.

Além disso, o edital tampouco indica a quantidade de horas de treinamento a serem executadas.

Pior: o edital refere que essa definição ocorrerá somente após a assinatura do contrato:

"27.5. Os treinamentos deverão ser ministrados para todos os servidores municipais que farão uso dos sistemas licitados, sendo que a relação e a quantidade de participantes, bem como a carga horária de cada módulo, deverão ser definidas cronograma, respeitada determinação contida no subitem 3 deste tópico."



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

Resposta:

Neste quesito o edital será retificado

c) O termo de referência deve ser elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação em conjunto com a área de compras do Órgão, contudo, no caso em comento, o termo de referência encontra-se incompleto.

De fato, não há no Edital a quantidade de dados que devem ser migrados/convertidos.

Consta no Termo de Referência a obrigação da Contratada pela Conversão e alguns detalhamentos de prazos, todavia, não há como a licitante mensurar o trabalho pela inexistência da quantidade de dados que devem ser migrados, impossibilitando a elaboração de proposta efetivamente mais vantajosa à Administração.

A quantidade, nestes casos, é mensurada em megabytes ou gigabytes, em regra, e permite a definição da estimativa do total de horas a ser dispendido no processo.

Resposta:

"A contratada atual opera com um banco de dados Sybase, notadamente antigo, que compreende um **volume total de dados de 25 gigabytes**, distribuídos em diferentes bancos, um para cada módulo. Este arranjo de segmentação dos dados por módulos específicos pode ser uma estratégia adotada para facilitar a organização e o gerenciamento mais eficaz das informações de acordo com as necessidades operacionais.

Embora o uso de um banco de dados Sybase antigo possa ser observado, a prática de dividir os dados por módulos distintos pode representar uma abordagem eficiente para garantir a integridade e a acessibilidade dos dados, além de possibilitar um gerenciamento mais preciso em relação a cada área de atuação.

No entanto, é sempre prudente considerar as atualizações tecnológicas e as melhores práticas de gestão de dados para garantir a segurança, a eficiência e a compatibilidade com os padrões atuais de tecnologia da informação."

d) Ausência de cláusulas e condições que assegurem contraditório e ampla defesa na prova de conceito – subjetividade da prova.

Resposta:

O pregão eletrônico possui um momento único para intencionar recurso, e será possibilitada a intensão após a aprovação a prova de conceito e habilitação.

g) Ausência de critérios de aceitabilidade dos preços máximos unitários dos itens licitados.

Resposta:

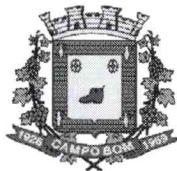
Será lote único "global" O julgamento do processo será global, porem os licitantes devem informar o custo unitário de cada entidade.

i) Excesso de exigências de qualificação técnica.

Sabe-se que o rol do artigo 27 e seguintes da Lei de Licitações é terminantemente taxativo ao regulamentar a documentação pertinente à habilitação jurídica e regularidade fiscal das proponentes interessadas no certame.

Resposta:

Neste quesito o edital será retificado



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

k) Critério ilegal de cotação de valores de implantação.

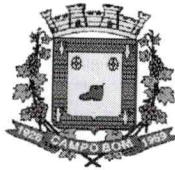
Resposta:

Ressaltamos que o orçamento básico apresentado é claro e conciso, demonstrando tratar-se de Serviços A referida documentação, disponível para verificação no seguinte link: <http://licitacoes.campobom.rs.gov.br/index.php/pregao-eletronico/ano-2023/pe-158-prestacao-de-servicos-de-sistema-informatizado-de-gestao-publica-em-ambiente-web-para-automacao-de-servicos-publicos-da-prefeitura-camara-municipal-de-veredores-e-ipasem-de-campo-bom>, atesta a conformidade do processo licitatório com os preceitos legais.

L) Indevida Aglutinação de Objetos.

Resposta:

Será lote único “global” O julgamento do processo será global, porem os licitantes devem informar o custo unitário de cada entidade.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

Manifestação técnica referente a impugnação da empresa Tecnosweb Tecnologia de Gestão Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.310.477/0001-48.

Impugnante-Item(A): A ferramenta ofertada deverá atender a (100%) dos requisitos requisitados/relacionados ao PADRÃO GERAL TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA: (Anexo I - Termo de Referência - item 6 - DO SISTEMA

“PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA” O não atendimento de qualquer destes requisitos, ensejará a desclassificação imediata da proponente. Aferição que poderá ser comprovada através do desempenho da ferramenta durante a demonstração.

Resposta ao item A:

- Conforme consta no edital do PE 158/2023:

A exigência de um Data Center (IDC), PODERÁ ser próprio ou contratado junto a empresa que atue no mercado com este produto, DEVERÁ permitir a hospedagem de sistemas, bem como, a segurança e armazenagem das informações (dados) conforme Lei geral de proteção de Dados (Lei 13709/2018) e serviços de Backup, mantido pela CONTRATADA, com características específicas, alinhadas à normativa TIER III (Nível 3) segundo a Norma ANSI/TIA 942, para garantir alta disponibilidade dos equipamentos e sistemas hospedados, é respaldada pela Lei de Licitações 8.666/1993 em conjunto com os preceitos da LGPD.

- Garantia de Segurança e Armazenamento de Dados:

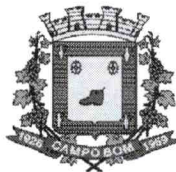
A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece normas para a proteção de dados pessoais e sensíveis, exigindo que as organizações adotem medidas técnicas e administrativas para garantir a segurança e o armazenamento adequado desses dados. Nesse sentido, a exigência de um Data Center com classificação TIER III visa garantir um ambiente seguro e confiável para a hospedagem e armazenamento dos dados da CONTRATANTE, cumprindo os preceitos de proteção de dados da LGPD.

- Continuidade dos Negócios e Disponibilidade dos Sistemas:

A Lei de Licitações 8.666/1993 busca assegurar a eficiência e eficácia na contratação de serviços, o que inclui a garantia da continuidade dos negócios. O requisito de disponibilidade de 99,982% dos equipamentos e sistemas hospedados, com um down time máximo de 1,6 horas por ano, alinhado à norma TIER III, visa a assegurar que os sistemas estarão sempre disponíveis, sem interrupções significativas, permitindo a continuidade das atividades da CONTRATANTE.

- Especificação Técnica e Capacidade de Armazenamento Adequada:

A LGPD preconiza que os dados devem ser armazenados de maneira adequada, e a capacidade de armazenamento necessária deve ser proporcionada de acordo com as necessidades identificadas pela CONTRATANTE ao longo da vigência do contrato. Essa exigência técnica resguarda a adequada gestão dos dados, assegurando que a CONTRATADA forneça o espaço de armazenamento suficiente para atender às demandas da CONTRATANTE sem comprometer a segurança ou integridade dos dados.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

- **Fornecimento de Serviços para Operação da Solução:**

A Lei de Licitações 8.666/1993 preconiza a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não se limitando apenas ao critério de preço. Portanto, a exigência de que a CONTRATADA forneça os serviços de hospedagem da solução, incluindo a disponibilização de servidores de aplicação, banco de dados e softwares básicos necessários para a operação, vai de encontro à busca pela proposta mais completa e adequada às necessidades da CONTRATANTE.

Dessa maneira, a exigência detalhada no edital para a contratação de serviços de hospedagem de dados por meio de um Data Center específico é justificada tanto pela Lei de Licitações 8.666/1993, que busca a contratação eficiente, quanto pela LGPD, que demanda a segurança e o tratamento adequado dos dados pessoais e sensíveis.

Para garantir o acesso ao sistema de forma transparente por meio de um único domínio/subdomínio exclusivo da CONTRATANTE, a exigência de disponibilização de 1 (um) IP público exclusivo para acesso ao sistema através de comunicação segura HTTPS com certificado válido encontra respaldo na Lei de Licitações 8.666/1993, especialmente nos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

- **Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório:**

A Lei 8.666/1993 estabelece que o edital é a lei interna do processo licitatório e, como tal, deve ser seguido tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Se o edital estabelece a necessidade de acesso ao sistema por meio de um IP público exclusivo para a CONTRATANTE, essa exigência deve ser respeitada e cumprida pelas empresas interessadas em participar do certame.

- **Isonomia e Competitividade:**

A exigência do IP público exclusivo para acesso ao sistema através de comunicação segura HTTPS com certificado válido assegura a igualdade de condições entre os licitantes. Todos devem obedecer ao mesmo critério técnico para garantir a segurança e a transparência no acesso ao sistema, promovendo, assim, a competitividade entre as empresas participantes.

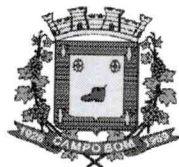
- **Publicidade e Transparência:**

Ao estabelecer a obrigatoriedade de um IP público exclusivo para acesso ao sistema, a Administração visa garantir a transparência no acesso aos dados e informações por parte da CONTRATANTE, assegurando que o sistema seja acessado de forma segura e controlada, em conformidade com os requisitos de segurança e transparência exigidos pela legislação.

- **Segurança da Comunicação:**

O acesso por comunicação segura HTTPS com certificado válido proporciona uma camada adicional de segurança, criptografando a comunicação entre o usuário e o sistema. Isso é essencial para proteger os dados sensíveis e garantir a integridade das informações manipuladas no ambiente virtual, o que está alinhado às exigências legais de proteção de dados e privacidade.

Portanto, a exigência de disponibilização de 1 (um) IP público exclusivo para acesso ao sistema por meio de comunicação segura HTTPS com certificado válido atende não apenas aos critérios de segurança da informação, mas



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

também aos princípios legais que regem os processos licitatórios, assegurando a transparência, a isonomia e a competitividade entre os licitantes. tendo em vista, que o município investiu em links de internet com blocos de ips /29 e plataforma robusta de firewalls.

- Conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados 13.709/2018 e Lei 8.666/1993:

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) visa garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais, estabelecendo diretrizes para seu tratamento. O inciso II do artigo 40 da Lei 8.666/1993 exige a utilização de técnicas e tecnologias disponíveis no mercado para assegurar a segurança da informação. O processo de DUMP via ferramenta do SGBD contribui para essa conformidade ao garantir um meio seguro de manipular e armazenar backups de dados, cumprindo com os requisitos de segurança e privacidade estabelecidos proporcionando Benefícios para o Município de Campo Bom.

Pode ser justificada técnica e legalmente ao considerar o processo de DUMP realizado por meio de ferramenta disponibilizada pelo próprio Sistema Gerenciador do Banco de Dados (SGBD). Além disso, essa aplicação pode trazer diversos benefícios cruciais para o município de Campo Bom, especialmente na perspectiva de futuras licitações de sistemas.

- Integração e Portabilidade dos Dados:

Ao utilizar o SGBD para realizar o DUMP, o município garante que sua base de dados estará em um formato mais integrado e acessível para futuras licitações de sistemas. Isso facilita a migração e a integração com sistemas de outros fornecedores, promovendo maior competitividade e flexibilidade nas licitações futuras.

- Redução de Dependência de Fornecedores Atuais:

A estrutura atual de backups de dados pode ser dificilmente convertida por concorrentes, criando uma dependência do fornecedor atual. Com o uso do SGBD para DUMP, o município evita essa dependência, permitindo maior liberdade na escolha de futuros fornecedores e evitando obstáculos de conversão de dados.

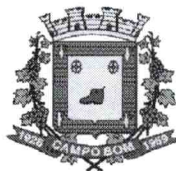
- Facilitação de Competição em Licitações:

Disponibilizar backups de dados em um formato mais acessível torna o ambiente mais competitivo em futuras licitações. Isso possibilita que diferentes fornecedores possam competir em condições mais equitativas, ampliando as opções para a Administração Pública e potencialmente resultando em melhores serviços por custos mais baixos.

- Governança e Controle dos Dados:

A padronização dos backups por meio do SGBD oferece maior transparência e controle sobre os dados municipais, garantindo que a gestão desses dados seja independente de um fornecedor específico, fortalecendo a autonomia e governança sobre a informação.

Portanto, ao adotar a ferramenta do SGBD para realizar o processo de DUMP, o município de Campo Bom estará em conformidade com a LGPD e a Lei 8.666/1993, além de criar uma base de dados mais acessível e integrada, facilitando futuras licitações de sistemas e promovendo uma gestão mais transparente e eficiente dos dados municipais.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

Impugnante – Item(B) : Ainda, restará desclassificada a licitante que não atender as funcionalidades e especificações mínimas descritas nos módulos do sistema.

Preferencialmente, pede-se que sejam atendidos em integralidade, mas, será permitida uma margem de erro de 10%. Portanto, caso o sistema apresentado não atenda pelo menos 90% das funcionalidades mínimas e obrigatórias por módulo, a licitante será desclassificada, sendo chamada a segunda colocada para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente, até que uma das classificadas atenda às exigências edilícias.

Resposta ao item B:

- Em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), a comissão de avaliação assume uma responsabilidade crucial no processo de escolha do sistema vencedor. A legislação estabelece diretrizes claras para assegurar a eficiência, transparência e legalidade em todo o processo licitatório.
- A comissão de avaliação, composta por profissionais qualificados, desempenha um papel fundamental ao analisar a demonstração do sistema vencedor. Nesse processo, a ênfase nos 90% das funcionalidades estabelecidas busca assegurar que a escolha do sistema seja baseada em critérios técnicos específicos, promovendo a eficácia e a eficiência na gestão pública.
- A transparência e imparcialidade permeiam todo o processo, desde a elaboração do edital até a decisão final. O compromisso da comissão é garantir que o sistema escolhido atenda plenamente às exigências, proporcionando à administração pública uma ferramenta robusta e eficiente para o desenvolvimento de suas atividades.

Impugnante – Item (C) : Ainda, a que se apontar que do padrão Tecnológico – Termo de Referência, tem-se uma infinidade de funções, tal serviço pelo descrito no TR possui ao menos 241 requisitos, de que forma a Prefeitura deseja auferir estas funcionalidades?

Resposta ao item C:

- Entendemos a importância de uma avaliação minuciosa das funcionalidades, e a Prefeitura está empenhada em assegurar um processo transparente e eficaz para a aferição desses requisitos.
- Quanto aos 241 requisitos identificados, esclarecemos que a comissão de avaliação designada para este processo licitatório seguirá procedimentos rigorosos. A verificação das funcionalidades será conduzida através de uma análise criteriosa durante a fase de demonstração do sistema.
- O procedimento de avaliação incluirá a apresentação detalhada por parte dos licitantes, evidenciando como cada requisito é atendido pelo sistema proposto. Cada funcionalidade será examinada com base em critérios objetivos e alinhados ao estabelecido no Termo de Referência.
- Reforçamos o compromisso com a transparência e lisura no processo licitatório, e estamos confiantes de que, por meio desse método de avaliação, será possível selecionar a proposta que melhor atenda às necessidades da Prefeitura, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Impugnante – Item (D): E, no que se refere aos sistemas, pelo observado no enunciado, serão auferidos todos os módulos, inclusive o módulo Compaq, este que se trata de uma ferramenta, ao que se deduz pelos requisitos técnicos solicitados, que deve ser desenvolvida exclusivamente para o Município licitante. Vê-se que tal exigência obriga o licitante a desenvolver tal ferramenta apenas para participação deste certame, e, quanto a obrigatoriedade de desenvolvimento de ferramenta apenas para participação de certame, assim resta o entendimento jurisprudencial e da norma geral de licitações:

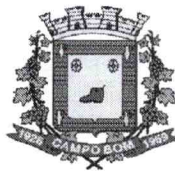


MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

Resposta ao item D:

- **SIGLA - COMPAQ:** Comissão Permanente de capacitação, controle de Avaliação de desempenho e Qualidade dos servidores e dos serviços públicos.
- Em estrita observância à Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), a justificativa para a não inclusão da solicitação de desenvolvimento de software no presente edital, quando o licitante já dispõe do módulo de capacitação, controle de avaliação de desempenho e qualidade dos servidores, denominado internamente como "Compaq" no município de Campo Bom, fundamenta-se nos seguintes pontos:
- **Princípio da Eficiência (Artigo 3º, Caput)**
O princípio da eficiência, consagrado no caput do artigo 3º, orienta a administração pública a buscar a melhor utilização dos recursos disponíveis. Ao permitir a participação de licitantes que já possuem o módulo "Compaq", reconhece-se a eficácia de soluções já implementadas, evitando redundâncias e otimizando a utilização dos recursos públicos.
- **Valorização de Soluções Existentes (Artigo 3º, § 1º)**
O edital busca valorizar soluções já existentes no mercado, promovendo a competição e reconhecendo a expertise dos licitantes que desenvolveram ou adquiriram internamente o módulo "Compaq". Tal abordagem está alinhada ao § 1º do artigo 3º, que preconiza a viabilidade da competição.
- **Adequação às Necessidades (Artigo 7º, § Único)**
O artigo 7º, § único, prescreve que o edital deve indicar de maneira clara e objetiva as necessidades a serem satisfeitas. Ao referenciar o módulo "Compaq", o edital atende de forma precisa às demandas de capacitação, controle de avaliação de desempenho e qualidade dos servidores, sem a necessidade de especificações adicionais.
- **Busca Pela Melhor Solução Técnica (Artigo 3º, § 2º)**
A busca pela melhor solução técnica é norteadada pelo § 2º do artigo 3º. Ao reconhecer o módulo "Compaq" como uma solução técnica eficaz e alinhada às necessidades do município, o edital promove a escolha de uma opção consolidada no mercado.
- **Economicidade (Artigo 15)**
O princípio da economicidade, conforme o artigo 15 da Lei 8.666/1993, é respeitado ao não demandar o desenvolvimento de um novo software quando uma solução eficaz já está disponível. Isso resulta em economia de recursos públicos e otimização do processo licitatório.
- Assim, a decisão de não solicitar o desenvolvimento de software no edital, considerando o módulo interno "Compaq", está fundamentada nos princípios e normas da Lei de Licitações, visando eficiência, valorização de soluções existentes, adequação às necessidades, busca pela melhor solução técnica e economicidade.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

Impugnante – Item (E): No que se refere a apresentação de atestados, requisito que legalmente deve seguir as regras da aferição da ferramenta, para este tópico, também, observa-se inclusive a cobrança de apresentação de atestado para módulo que não resta licitado, cristalino desordem está na indicação de exigência de apresentação do atestado para o sistema de Produção Primária.

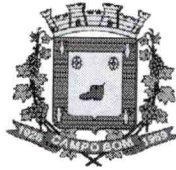
Resposta ao item E:

- Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de Direito Público, comprovando que a empresa possui experiência na prestação de serviços de sistema informatizado de gestão pública, comprovando o bom fornecimento e execução de produtos e serviços compatíveis em complexidade com o objeto deste edital.

Impugnante – Item (F): O legislador no referido art. 30, ao referir na lei geral de licitações a exigência de objeto pertinente e compatível, não quis referir-se a igualdade de objeto, e sim compatibilidade, defende a prevalência da livre concorrência, e reforça a vedação ao direcionamento. Portanto, o município ao exigir igualdade de condições na fase de demonstração técnica, está a limitar que apenas uma participante possa cumprir integralmente as regras lá impostas, possibilidade de uma única vencedora e participante, nascendo uma licitação direcionada, reflexo direto está demonstrado na apresentação de atestados, pois o indicado é que sejam auferidos sistemas estruturantes, qual seria a justificativa para apresentação dos atestados para os módulos: Módulo SIM; Junta Comercial; Portal do Gestor...(é um BI); Controle de Obras; e Portal do Servidor.

Resposta ao item F: Capacidade Técnica

- Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de Direito Público, comprovando que a empresa possui experiência na prestação de serviços de sistema informatizado de gestão pública, comprovando o bom fornecimento e execução de produtos e serviços compatíveis em complexidade com o objeto deste edital.
- Entende-se por compatível em características, o atestado que contemple o produto objeto do certame, contemplando, no mínimo, o fornecimento dos módulos/submódulos de: Cadastro Único, SIM (Sistema de Segurança Integrada), Consulta Unificada, Junta Comercial (JUCIRS), Gerenciador Eletrônico de Documentos (GED - Assinaturas); Portal do Gestor, Controle de Obras, Patrimônio, Compras e Licitações, Almoxarifado, Frotas, Legislação (Legislação Municipal), Folha de Pagamento, Recursos Humanos, E-social, Portal do Servidor, Transparência Pública, Ponto Eletrônico, Administração Tributária, Declaração Eletrônica do ITBI, Protesto Eletrônico, Contabilidade e Empenhos, Controle de Orçamentos (PPA, LDO e LOA), Prestação de Contas, Tesouraria, Controle de Produção Primária, Serviços ao Cidadão.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

Manifestação técnica referente a impugnação da BETHA SISTEMAS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67.

Resposta:

- ✓ Atendimento aos Requisitos Legais e Administrativos:

O processo licitatório em questão atende a todos os requisitos legais e administrativos necessários. As justificativas contidas no Termo de Referência, juntamente com as argumentações apresentadas pela impugnante em relação ao Município de Campo Bom-RS, evidenciam que os serviços atualmente fornecidos pela atual, não satisfazem as necessidades administrativas do município, prejudicando o interesse público.

- **Busca por Melhoria e Eficiência:**

O município de Campo Bom sempre primou pela eficácia em seus processos administrativos. A busca por um serviço que atenda às necessidades tecnológicas e garanta a segurança dos dados é fundamental para cumprir com o interesse público. O objetivo não é favorecer interesses comerciais específicos, mas sim garantir a eficiência e a excelência na prestação de serviços à comunidade.

- **Validade do Edital e Desenvolvimento dos Serviços:**

A não concordância ou atendimento por parte da Impugnante, a determinados itens do edital não pode invalidá-lo. Cabe à impugnante desenvolver seus serviços para atender aos requisitos estabelecidos no edital.

A Administração está no seu direito de exigir tais requisitos para garantir a qualidade do serviço contratado.

- **Histórico de Adaptação a Exigências Similares:**

Observou-se que a empresa impugnante atendeu a exigências semelhantes em um processo licitatório anterior conduzido pelo Município de Ipumirim (Pregão Presencial 95/2022). Isso evidencia a capacidade da empresa de adaptar-se às demandas estabelecidas, mostrando a viabilidade de ajustes para atender aos requisitos do atual processo licitatório.

Estes argumentos visam justificar a decisão da Administração Municipal em prosseguir com o processo licitatório, apesar da impugnação da empresa Betha Sistemas Ltda, embasando-se na busca pela melhoria dos serviços e na garantia do interesse público.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

- Conforme consta no edital do PE 158/2023:

A exigência de um Data Center (IDC), PODERÁ ser próprio ou contratado junto a empresa que atue no mercado com este produto, DEVERÁ permitir a hospedagem de sistemas, bem como, a segurança e armazenagem das informações (dados) conforme Lei geral de proteção de Dados (Lei 13709/2018) e serviços de Backup, mantido pela CONTRATADA, com características específicas, alinhadas à normativa TIER III (Nível 3) segundo a Norma ANSI/TIA 942, para garantir alta disponibilidade dos equipamentos e sistemas hospedados, é respaldada pela Lei de Licitações 8.666/1993 em conjunto com os preceitos da LGPD.

Considerações:

- **Garantia de Segurança e Armazenamento de Dados:**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece normas para a proteção de dados pessoais e sensíveis, exigindo que as organizações adotem medidas técnicas e administrativas para garantir a segurança e o armazenamento adequado desses dados. Nesse sentido, a exigência de um Data Center com classificação TIER III visa garantir um ambiente seguro e confiável para a hospedagem e armazenamento dos dados da CONTRATANTE, cumprindo os preceitos de proteção de dados da LGPD.

- **Continuidade dos Negócios e Disponibilidade dos Sistemas:**

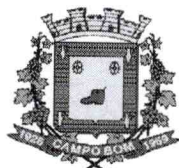
A Lei de Licitações 8.666/1993 busca assegurar a eficiência e eficácia na contratação de serviços, o que inclui a garantia da continuidade dos negócios. O requisito de disponibilidade de 99,982% dos equipamentos e sistemas hospedados, com um downtime máximo de 1,6 horas por ano, alinhado à norma TIER III, visa assegurar que os sistemas estarão sempre disponíveis, sem interrupções significativas, permitindo a continuidade das atividades da CONTRATANTE.

- **Especificação Técnica e Capacidade de Armazenamento Adequada:**

A LGPD preconiza que os dados devem ser armazenados de maneira adequada, e a capacidade de armazenamento necessária deve ser proporcionada de acordo com as necessidades identificadas pela CONTRATANTE ao longo da vigência do contrato. Essa exigência técnica resguarda a adequada gestão dos dados, assegurando que a CONTRATADA forneça o espaço de armazenamento suficiente para atender às demandas da CONTRATANTE sem comprometer a segurança ou integridade dos dados.

- **Fornecimento de Serviços para Operação da Solução:**

A Lei de Licitações 8.666/1993 preconiza a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não se limitando apenas ao critério de preço. Portanto, a exigência de que a CONTRATADA forneça os serviços de hospedagem da solução, incluindo a disponibilização de servidores de aplicação, banco de dados e softwares básicos necessários para a operação, vai de encontro à busca pela proposta mais completa e adequada às necessidades da CONTRATANTE.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

A. Resposta ao item:

- ✓ Da exigência injustificada de servidor próprio não compartilhado (IP exclusivo).

Dessa maneira, a exigência detalhada no edital para a contratação de serviços de hospedagem de dados por meio de um Data Center específico é justificada tanto pela Lei de Licitações 8.666/1993, que busca a contratação eficiente, quanto pela LGPD, que demanda a segurança e o tratamento adequado dos dados pessoais e sensíveis.

Para garantir o acesso ao sistema de forma transparente por meio de um único domínio/subdomínio exclusivo da CONTRATANTE, a exigência de disponibilização de 1 (um) IP público exclusivo para acesso ao sistema através de comunicação segura HTTPS com certificado válido encontra respaldo na Lei de Licitações 8.666/1993, especialmente nos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

- **Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório:**

A Lei 8.666/1993 estabelece que o edital é a lei interna do processo licitatório e, como tal, deve ser seguido tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Se o edital estabelece a necessidade de acesso ao sistema por meio de um IP público exclusivo para a CONTRATANTE, essa exigência deve ser respeitada e cumprida pelas empresas interessadas em participar do certame.

- **Isonomia e Competitividade:**

A exigência do IP público exclusivo para acesso ao sistema através de comunicação segura HTTPS com certificado válido assegura a igualdade de condições entre os licitantes. Todos devem obedecer ao mesmo critério técnico para garantir a segurança e a transparência no acesso ao sistema, promovendo, assim, a competitividade entre as empresas participantes.

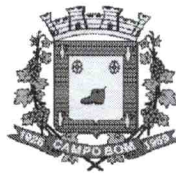
- **Publicidade e Transparência:**

Ao estabelecer a obrigatoriedade de um IP público exclusivo para acesso ao sistema, a Administração visa garantir a transparência no acesso aos dados e informações por parte da CONTRATANTE, assegurando que o sistema seja acessado de forma segura e controlada, em conformidade com os requisitos de segurança e transparência exigidos pela legislação.

- **Segurança da Comunicação:**

O acesso por comunicação segura HTTPS com certificado válido proporciona uma camada adicional de segurança, criptografando a comunicação entre o usuário e o sistema. Isso é essencial para proteger os dados sensíveis e garantir a integridade das informações manipuladas no ambiente virtual, o que está alinhado às exigências legais de proteção de dados e privacidade.

Portanto, a exigência de disponibilização de 1 (um) IP público exclusivo para acesso ao sistema por meio de comunicação segura HTTPS com certificado válido atende não apenas aos critérios de segurança da informação, mas também aos princípios legais que regem os processos licitatórios, assegurando a transparência, a isonomia e a competitividade entre os licitantes.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

B. Resposta ao Item:

- ✓ Da exigência de fornecimento de backup em formato Restaurável

exigência de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e com a Lei 8.666/1993, especialmente alinhada ao inciso II do artigo 40 desta última, pode ser justificada técnica e legalmente ao considerar o processo de DUMP realizado por meio de ferramenta disponibilizada pelo próprio Sistema Gerenciador do Banco de Dados (SGBD). Além disso, essa aplicação pode trazer diversos benefícios cruciais para o município de Campo Bom, especialmente na perspectiva de futuras licitações de sistemas.

- **Conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados 13.709/2018 e Lei 8.666/1993:**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) visa garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais, estabelecendo diretrizes para seu tratamento. O inciso II do artigo 40 da Lei 8.666/1993 exige a utilização de técnicas e tecnologias disponíveis no mercado para assegurar a segurança da informação. O processo de DUMP via ferramenta do SGBD contribui para essa conformidade ao garantir um meio seguro de manipular e armazenar backups de dados, cumprindo com os requisitos de segurança e privacidade estabelecidos proporcionando Benefícios para o Município de Campo Bom.

- **Integração e Portabilidade dos Dados:**

Ao utilizar o SGBD para realizar o DUMP, o município garante que sua base de dados estará em um formato mais integrado e acessível para futuras licitações de sistemas. Isso facilita a migração e a integração com sistemas de outros fornecedores, promovendo maior competitividade e flexibilidade nas licitações futuras.

- **Redução de Dependência de Fornecedores Atuais:**

A estrutura atual de backups de dados pode ser dificilmente convertida por concorrentes, criando uma dependência do fornecedor atual. Com o uso do SGBD para DUMP, o município evita essa dependência, permitindo maior liberdade na escolha de futuros fornecedores e evitando obstáculos de conversão de dados.

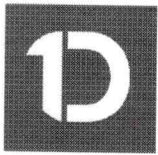
- **Facilitação de Competição em Licitações:**

Disponibilizar backups de dados em um formato mais acessível torna o ambiente mais competitivo em futuras licitações. Isso possibilita que diferentes fornecedores possam competir em condições mais equitativas, ampliando as opções para a Administração Pública e potencialmente resultando em melhores serviços por custos mais baixos.

- **Governança e Controle dos Dados:**

A padronização dos backups por meio do SGBD oferece maior transparência e controle sobre os dados municipais, garantindo que a gestão desses dados seja independente de um fornecedor específico, fortalecendo a autonomia e governança sobre a informação.

Portanto, ao adotar a ferramenta do SGBD para realizar o processo de DUMP, o município de Campo Bom estará em conformidade com a LGPD e a Lei 8.666/1993, além de criar uma base de dados mais acessível e integrada, facilitando futuras licitações de sistemas e promovendo uma gestão mais transparente e eficiente dos dados municipais.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8035-674F-AF23-56BF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



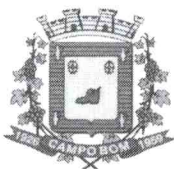
MARCELO GIOVANE DE OLIVEIRA (CPF 580.XXX.XXX-20) em 22/01/2024 18:07:07 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/8035-674F-AF23-56BF>



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Referência: Processo Administrativo nº 11.746/2023

Interessado: Comissão permanente de licitações

PARECER JURÍDICO nº 21/2024

APRECIÇÃO IMPUGNAÇÃO
APRESENTADA PELAS EMPRESAS DELTA
GESTÃO PÚBLICA, BETHA SISTEMAS
LTDA. E TECNOSWEB TECNOLOGIA DE
GESTÃO LTDA. DO EDITAL PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 158/2023 PARECER
JURÍDICO. OPINA PELO
PROSSEGUIMENTO DO EDITAL, NOS
MOLDES DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA.
PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DA
EMPRESA DELTA REFERENTE AOS ITENS
“E” E “J” RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
REGIME DE EXECUÇÃO. E IMPROVIMENTO
DO ITEM “F”.

1 – OBJETO

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente a impugnação feita pelas empresas DELTA GESTÃO PÚBLICA, BETHA SISTEMAS LTDA. E TECNOSWEB TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA do edital de pregão eletrônico nº 158/2023, o qual possui como objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados compreendendo a disponibilização de solução tecnológica nativamente em ambiente web, para automação de serviços públicos da Prefeitura, através de sistema informatizado de gestão pública, bem como a adequação e automação dos serviços propriamente ditos, com o uso da solução tecnológica disponibilizada, incluindo suporte técnico, treinamento e disponibilização da estrutura de Data Center de alta disponibilidade, capazes de atender a órgãos e entidades da Administração Pública Municipal com necessidade de automatizar serviços públicos por eles prestados, bem como, Câmara Municipal e da Autarquia IPASEM de Campo Bom, conforme condições e especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência, que é parte integrante do edital.”



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Assim, tendo em vista o caráter estritamente técnico da impugnação feita pelas empresas BETHA SISTEMAS LTDA e TECNOSWEB TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA, o feito foi encaminhado ao setor técnico, a fim de que se manifestassem acerca dos argumentos da empresa.

Com relação a empresa DELTA GESTÃO PÚBLICA, verifica-se que a pregoeira, antes de emitir seu parecer decidindo a questão, amparada pelo que dispõe o Art. 17 do Decreto Lei nº 10.024/19, solicitou emissão de parecer jurídico com relação aos itens “e”, “f” e “j” da impugnação, pois, segundo a pregoeira, tratava-se de questões jurídicas das quais necessitava subsídio para decidir.

Assim sendo, com o retorno do parecer técnico, a pregoeira encaminhou o feito para análise da procuradoria jurídica, a fim de obter retorno quanto aos itens impugnados pela empresa DELTA.

Feito esse breve resumo dos fatos, passa-se à análise do pedido.

2 – DO MÉRITO

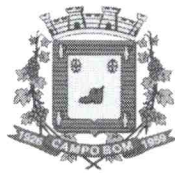
Inicialmente, cumpre salientar que as impugnações aos editais de licitação são decididas pelo pregoeiro e acatadas ou não pela autoridade máxima do município. Nesse sentido, dispõe o Art. 17 do Decreto Lei 10.024/19:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

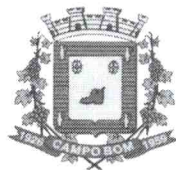
Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão". (grifo nosso)**

Assim, após receber as impugnações ao edital, a pregoeira encaminhou pedido de subsidio ao setor técnico, com relação as questões referentes ao sistema em si e ao setor jurídico, acerca da manifestação da DELTA GESTÃO PÚBLICA, a fim de fornecer subsídios legais aos itens "e", "f" e "j".

Diante disso, a procuradoria jurídica passa à análise de mérito dos itens mencionados acima:

a) ITEM "E" DA AUSÊNCIA DO REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:

Nesse ponto, verifica-se da leitura do termo de referência que houve falha na prestação de informações por parte da secretaria solicitante, haja vista não ter restado claro o modo como será executado o serviço, de acordo com o Art. 40 da Lei Federal nº 8666/93,



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

devendo para tanto, ser alterado e complementado pelo setor competente, a fim de dar validade ao que determina a lei.

Assim sendo, opina a procuradoria pela procedência do pedido da empresa nesse item.

b) ITEM “F” RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE PELAS EXIGÊNCIAS DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL, FEDERAL E MUNICIPAL

Outrossim, com relação ao argumento trazido nesse ponto, verifica-se que não merece prosperar tal argumento, haja vista ser totalmente contrário ao que determina a lei em seu Art. 29, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

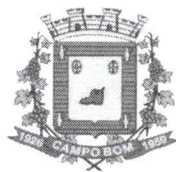
“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)”.

Assim, como se pode observar da leitura do artigo e do rol dos documentos exigidos, a certidão de regularidade fiscal é plenamente justificada pelo critério da legalidade, devendo ser mantida tal exigência, a fim de cumprir as determinações da lei.

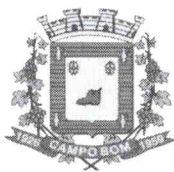
Nesse sentido, opina a procuradoria jurídica, no presente ponto da impugnação, o seu não provimento.

c) ITEM “J” ILEGALIDADE NA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, acerca da manifestação contrária da empresa com relação a cláusula 7.1.3.1 do edital, verifica-se que merece prosperar tal argumento, conforme se destacará abaixo.

Com relação ao impedimento de empresas em recuperação judicial, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não pode haver tal restrição, haja vista configurar medida descabida, ressaltando que o essencial é a empresa demonstrar sua viabilidade econômica.

“A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.⁸ Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)".

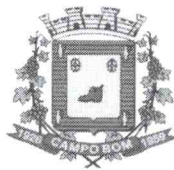
No mesmo sentido, é o que dispõe a Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), a qual prevê que empresas em recuperação judicial podem participar de licitações, desde que cumpram determinados requisitos e condições estabelecidos na legislação.

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Assim sendo, não faz sentido impedir a participação de tal empresa nessa situação, sendo que o objetivo é justamente recuperar a situação econômica em que ela se encontra. Porém, conforme dispõe o entendimento do STJ, deve ser comprovada a situação econômica da empresa, a qual deve demonstrar sua viabilidade, a fim de evitar prejuízos à municipalidade por firmar contrato com empresa da qual não possui recursos para se manter e honrar as obrigações pactuadas.

Dessa forma, opina a procuradoria jurídica que seja provida a impugnação no presente ponto, alterando a cláusula 7.1.3.1 a fim de constar a seguinte redação:

“7.1.3.1. Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo Ofício Judicial Distribuidor, da Comarca da sede do licitante, com data de emissão não superior a 90



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

(noventa) dias, ou em caso de certidão de recuperação judicial positiva, deverá a empresa demonstrar que possui viabilidade econômica de participar da licitação”.

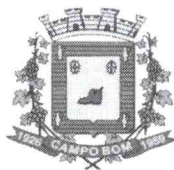
Ademais, com relação ao recurso apresentado pelas empresas BETHA SISTEMAS LTDA. E TECNOSWEB TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA., verifica-se que se trata de cunho estritamente técnico, o qual não cabe a procuradoria jurídica se manifestar a respeito, pois não possui capacidade técnica e a “*expertise*” necessária que o objeto demanda, os quais devem ser respondidos e justificados pelos setores responsáveis.

Dessa forma é o que se extrai do enunciado do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, como se pode observar, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

“Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Nesse sentido, verifica-se que isso foi feito, tendo sido diligenciado pelo setor de licitações os devidos esclarecimentos com os setores responsáveis, conforme se depreende dos autos do processo administrativo nº11.746/2023 em que fora realizada a juntada das manifestações da secretaria responsável.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

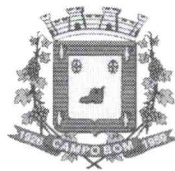
Portanto, tendo em vista não se tratar de teor jurídico, bem como não possuir condições técnicas capazes de solucionar a problemática trazida, a procuradoria deixa de se manifestar com relação as questões técnicas, devendo, nesse caso, a comissão de licitação ter como base e norte orientador os pareceres técnicos juntados aos autos a fim de subsidiar suas decisões, pois são os únicos capazes de opinar e trazer segurança quanto a descrição do item.

4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista que foram apresentados os pareceres complementares, a procuradoria jurídica, por não possuir capacidade técnica acerca do objeto em questão, sugere o prosseguimento do feito com base na análise realizada pelos setores competentes, qual seja, a manifestação do setor de informática. Ademais, com relação aos itens da impugnação da empresa DELTA GESTÃO PÚBLICA, OPINA a procuradoria jurídica que seja DESPROVIDO o item “f” e PROVIDOS os itens “e” e “j”, com as devidas retificações e alterações. Assim sendo, remeta-se o feito ao pregoeiro, a fim de que decida as questões postas, com base nos esclarecimentos feitos.

É o parecer que submete à apreciação superior.

Campo Bom/RS, 19 de janeiro de 2024.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Maria Carolina Isoppo Pinzon Marques

Procuradora do Município

OAB/RS: 117.943

Elton Krause

Procurador-Geral do Município

OAB/RS: 8.141



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9851-4A02-32B5-1E2A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA CAROLINA ISOPPO PINZON MARQUES (CPF 042.XXX.XXX-43) em 22/01/2024 13:40:13
(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/9851-4A02-32B5-1E2A>